

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, CNPJ 01.645.408/0001-83, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 040/2021, pregão eletrônico nº 018/2021, que inabilitou a aqui denominada Recorrente documentação relativa à qualificação técnica em desacordo com o Edital, conforme segue.

“26/07/2021 10:20:03 - Sistema - O fornecedor ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

26/07/2021 10:20:03- Sistema - Motivo: Os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico Financeira estão de acordo com o estipulado em Edital. Já a documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa deve ser inabilitada.

Alega a recorrente que sua inabilitação foi realizada de forma ilegal:

“Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois ter sido declarada vencedora do pleito, foi inabilitada, sob a alegação de que:

a) A documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado...

E a recorrente pede:

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de exigência exorbitante, para não dizer ilegal, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49 da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 1090, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.” (sic)

Nas contrarrazões a empresa SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA., CNPJ 23.865.744/0001-44, manifestou:

Urge afirmar que decisão do Pregoeiro, não merece quaisquer censuras, pois a inabilitação da recorrente decorre de vícios documentais intransponíveis que maculam o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento...”

O pregoeiro apresentou os fatos e fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

A abertura do certame se deu no dia 26 de julho de 2021, tendo sido declarada vencedora a empresa SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, CNPJ 23.865.744/0001-74, após da inabilitação da Recorrente tendo em vista que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o item 9.11.1 do Edital:

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. (grifo nosso)

(...)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada¹”

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a falta de reconhecimento de firma não enseja motivo suficiente para sua inabilitação. Entretanto, quando uma empresa participa de certame licitatório fica subentendido que a mesma concorda com todos os termos elencados no Edital. Nesse sentido temos a disposto na peça editalícia o seguinte:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

[...]

4.4. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

[...]

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

¹ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Sendo assim, é fúlgida a evidência de que a Recorrente CONHECIA E CONCORDAVA com os termos enumerados na peça regente do certame.

Ademais, quando qualquer pessoa reconhece algum termo de que discorde no Edital, é possível que seja realizada a impugnação ou mesmo solicitado um pedido de esclarecimento de acordo com o item 23 do Edital, ao invés de deixar de atender as regras ante impostas acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessária tal exigência.

*O Pregoeiro agiu de forma imparcial seguindo estritamente as regras dispostas no Edital, regras estas conhecidas por todos os participantes e tacitamente aceitas, já que não houve impugnação nem pedidos de esclarecimentos. **Não há de se falar em falta de veracidade em algo em está escrito, publicado e certamente FOI LIDO PELA RECORRENTE.***

Com as devidas análises pela Assessoria Jurídica, os argumentos foram tratados da seguinte forma:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBSERVANCIA DA LEI E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO.

(...)

Conforme se depreende da leitura do edital do pregão eletrônico 018/2021, item 9.11.1 versa sobre a prova de capacidade técnica das licitantes, cristalina a exigência de reconhecimento de firma quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado. É o caso dos autos.

(...)

Diante disso, na realidade, o que a Administração Pública efetivamente pretende com a exigência impugnada é a veracidade das informações ofertadas por empresas privadas, a fim de fazer cumprir a legalidade dos atos administrativos. Uma vez que não meio para se comparar de forma precisa documentos de terceiros.

(...)

Por todo o exposto, considero descabidas as razões expostas pela Recorrente, considerando que sua inabilitação se deu devido à ausência de documentação regular, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório. Pelo que delibero pela manutenção da decisão do pregoeiro que negou o provimento ao recurso interposto.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Após analisar todo o procedimento, o recurso interposto pela **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, contrarrazões pela empresa **SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA** e a manifestação do Pregoeiro, corroboro com o parecer elaborado pela Assessora Jurídica do SAAE, **negando provimento ao recurso**, pelos fundamentos expostos, mantendo a INABILITAÇÃO da recorrente.

Lambari, 09 de agosto de 2021.

Pablo Luiz Lopes
Diretor SAAE